



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 432-19.
2012.6.13.0231 – CLASSE 32 – VERMELHO NOVO – MINAS GERAIS**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha
Agravantes: Geraldo Rodrigues de Oliveira e outra
Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros
Agravados: Joventino Antunes Lopes e outro
Advogados: Sérgio Augusto Santos Rodrigues e outro

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. INELEGIBILIDADE SUPERVENIENTE AO REGISTRO. ARGUIÇÃO. MEIO PRÓPRIO. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ART. 262, I, DO CÓDIGO ELEITORAL. DESPROVIMENTO.

1. Após a fase de registro de candidatura, o único procedimento legalmente previsto para se arguir a inelegibilidade do candidato eleito é o recurso contra expedição de diploma, nos termos do que dispõe o art. 262, I, do Código Eleitoral. Precedentes.
2. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 7 de novembro de 2013.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhora Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Geraldo Rodrigues de Oliveira e pela Coligação Vermelho não Pode Parar contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro Castro Meira que deu provimento ao recurso especial eleitoral para reformar o acórdão recorrido e extinguir o processo sem resolução de mérito.

Na decisão agravada, assentou-se que o ajuizamento de **arguição de inelegibilidade**, que não tem previsão legal, não viabiliza a declaração de inelegibilidade do primeiro agravado, Joventino Antunes Lopes, eleito para o cargo de prefeito de Vermelho Novo/MG em 2012.

Registrou-se, ainda, que, de acordo com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o recurso contra a expedição de diploma (RCED), previsto no art. 262, I, do CE¹, seria o meio adequado para arguir a inelegibilidade superveniente ao pedido de registro de candidatura.

Nas razões do regimental, os agravantes reiteram a argumentação contida no recurso especial. Aduzem que a arguição de inelegibilidade foi ajuizada em 7/11/2012, antes da diplomação, justamente porque se pretendia evitar esse ato.

Acrescentam que o TSE “já se pronunciou sobre a possibilidade de o juiz negar a diplomação de um candidato que se tornou inelegível (ou perdeu seus direitos políticos) após a fase de registro” (fl. 470).

No ponto, mencionam julgados do TSE, com o intuito de demonstrar a possibilidade de o juiz de primeiro grau atuar de ofício caso constate a ocorrência de inelegibilidade superveniente ao registro, sem se cogitar do ajuizamento de RCED.

Concluem que o RCED é o meio para impugnar a diplomação indevida quando a Justiça Eleitoral não dispõe da informação de inelegibilidade

¹ Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:
I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; [...]



ocorrida na justiça comum, o que, no seu entender, reforça a possibilidade do ajuizamento de ação atípica para suscitar o incidente ao juízo competente.

Requerem, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado, para que seja desprovido o recurso especial eleitoral.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (Relator): Senhora Presidente, no caso, a cassação dos diplomas de prefeito e vice-prefeito dos agravados foi suscitada em sede de **arguição de inelegibilidade**, na qual se noticiou a existência de acórdão proferido pelo STJ que condenou o primeiro agravado à suspensão de direitos políticos por ato de improbidade administrativa.

O TRE/MG considerou presentes todos os requisitos necessários à configuração da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, *l*, da LC 64/90² – suspensão dos direitos políticos pela prática de ato doloso de improbidade administrativa – e, por consequência, cassou os diplomas dos candidatos eleitos para cargos de prefeito e vice-prefeito e determinou a realização de novas eleições.

Ao dar provimento ao recurso especial eleitoral interposto, o e. Ministro Castro Meira concluiu que era inviável a cassação dos diplomas por meio de ação atípica, porquanto, para que se pudesse arguir inelegibilidade superveniente ao pedido de registro de candidatura, o meio adequado seria o recurso contra a expedição de diploma, com previsão no art. 262, I, do CE:

² Art. 1º São inelegíveis
I – para qualquer cargo:
[...]

I) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;



Art. 262. O recurso contra expedição de diploma caberá somente nos seguintes casos:

I – inelegibilidade ou incompatibilidade de candidato; [...]

Os agravantes reiteram que a ação, embora atípica, foi ajuizada em 7.11.2012, antes da diplomação, justamente com o intuito de evitar esse ato. Mencionam alguns julgados, com o intuito de comprovar que é facultado ao juiz eleitoral negar a diplomação de candidato que se tornou inelegível após a fase de registro de candidatura.

Todavia, a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, de que apenas o recurso previsto no art. 262, I, do Código Eleitoral possibilita apresentar à Justiça Eleitoral inelegibilidades supervenientes à fase de registro de candidatura. Esse o teor das ementas transcritas na decisão agravada. Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. NÃO CABIMENTO.

1. O recurso contra expedição de diploma é cabível apenas nas hipóteses taxativamente previstas no Código Eleitoral. A interposição do RCED com fundamento no art. 262, I, desse Código, pressupõe a existência de: (a) **uma inelegibilidade superveniente ao registro de candidatura**; ou (b) uma inelegibilidade de índole constitucional; ou (c) uma incompatibilidade incluída, nesta hipótese, a suspensão de direitos políticos decorrente do trânsito em julgado de decisão penal posterior ao pedido de registro. Precedentes.

[...]

(AgR-Respe 358-45/SC, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 24.8.2011);

Eleições 2008. Recurso especial eleitoral. Inelegibilidade superveniente. Prefeito e vice-prefeito. Rejeição de contas públicas após o registro de candidatura e antes do pleito. Recurso contra expedição de diploma. Possibilidade. Precedentes. Recurso provido.

(REspe 13130-59/BA, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 29/6/2012);

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREFEITO. ELEIÇÕES 2008. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA (RCED). CABIMENTO. ART. 262, I, CE. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL OU SUPERVENIENTE AO REGISTRO. NÃO PROVIMENTO.

[...]

2. A **inelegibilidade apta a embasar o Recurso Contra Expedição de Diploma (RCED)**, art. 262, I, do Código Eleitoral, é, tão

somente, aquela de índole constitucional ou, se infraconstitucional, superveniente ao registro de candidatura. Precedentes.

[...]

(AgRg no AI 11607, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, *DJe* de 18.6.2010) (sem destaques no original);

[...] II – O recurso contra expedição de diploma, nos termos do art. 262, I, CE, somente pode ser fundamentado em inelegibilidades, as quais são previstas na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 64/90.

III – As inelegibilidades constitucionais podem ser argüidas tanto na impugnação de candidatura quanto no recurso contra expedição de diploma, mesmo se existentes no momento do registro, pois aí não há falar em preclusão. No entanto, as inelegibilidades constantes da legislação infraconstitucional só poderão ser alegadas no recurso contra expedição de diploma se o fato que as tiver gerado, ou o seu conhecimento for superveniente ao registro. [...]

(AAG 3.328/MG, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, *DJ* de 21.2.2003).

Desse modo, os precedentes mencionados pelos agravantes devem ser devidamente contextualizados.

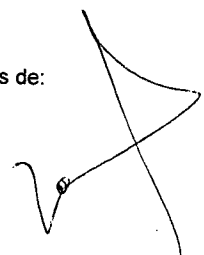
No AgR-AI 6.024, Rel. Min. Gerardo Grossi, *DJ* de 2.5.2007, embora conste da ementa uma referência ao mérito recursal, tem-se que o relator aplicou a Súmula 182/STJ, pois os fundamentos da decisão agravada não foram devidamente combatidos.

No AgR-Respe 35.803, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, *DJe* de 14.12.2009, o Tribunal Superior Eleitoral definiu que, por força da auto-aplicabilidade do art. 15, III, da Constituição Federal³, a Justiça Eleitoral deveria reconhecer de ofício a suspensão de direitos políticos de candidato que tem contra si condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem os efeitos da condenação.

Esses precedentes, portanto, não se aplicam à hipótese dos autos.

³ Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:
[...]

III - condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos;



No caso, prevalece a impossibilidade de ajuizamento de ação não prevista no sistema processual eleitoral para se arguir a inelegibilidade dos candidatos, e a decisão agravada não merece reparos.

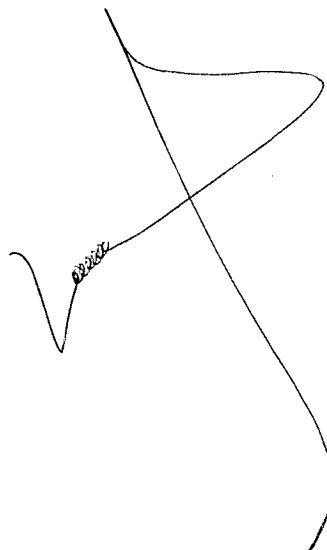
Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

VOTO (vencido)

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO: Senhora Presidente, reconheço que, enquanto estiver aberta a fase eleitoral, antes do pleito, e surgir fato novo a revelar inelegibilidade, o órgão o deve levar em consideração.

Peço vênias ao Relator para prover o agravo.



A handwritten signature in black ink, appearing to be 'MARCO AURÉLIO', is written over a large, stylized, handwritten mark that resembles a large 'X' or a similar symbol.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 432-19.2012.6.13.0231/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravantes: Geraldo Rodrigues de Oliveira e outra (Advogados: João Batista de Oliveira Filho e outros). Agravados: Joventino Antunes Lopes e outro (Advogados: Sérgio Augusto Santos Rodrigues e outro).

Decisão: O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Vencido o Ministro Marco Aurélio.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 7.11.2013.